

LEI N. 4.312, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Acrescenta código ao Quadro das Fontes/Destações de Recursos disposto no § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado ao Quadro das Fontes/Destações de Recursos disposto no § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.”, o código a seguir:

“Art. 5º.....

§ 9º.....

48	Recursos de Desvinculação de Receita – EC nº 93/2016
----	--

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de junho de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador

LEI N. 4.313, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Altera e revoga dispositivo da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 6º e seu § 3º da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais enquadrado na Primeira Classe será lotado em Postos de Fiscalização, Unidades Volantes e, excepcionalmente, em Agências de Rendas.

§ 3º. O Secretário de Estado de Finanças, visando atender ao interesse público, por ato específico, poderá lotar os servidores de que trata o caput deste artigo para desempenharem suas atividades em outros setores no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.”

Art. 2º. Fica revogado o § 3º do artigo 9º da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de junho de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador

DECRETO N. 22.941, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018:

I - o *caput* do artigo 30 e seu § 1º, ambos do Anexo VI:

“Art. 30. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida, cujo imposto tenha sido retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que além dos demais requisitos, conterà o valor do imposto e sua base de cálculo retido pelo contribuinte substituído, em campo próprio da NF-e, ambos por unidade de produto, quando a operação ocorrer entre contribuintes.

§ 1º. O eventual direito a crédito do sujeito passivo adquirente fica condicionado ao disposto no *caput*.

.....”(NR);

II - o parágrafo único do artigo 6º do Anexo VII:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. O prazo de pagamento previsto no inciso I do *caput* do artigo 57 deste Regulamento não se aplica quando a soma dos lançamentos para o mesmo contribuinte, referentes à carga transportada no momento da entrada da mercadoria no Estado de Rondônia, não exceder o valor correspondente a 0,5 (cinco décimos) da UPF/RO, prevalecendo, nesta hipótese, o prazo previsto no inciso X do *caput* do artigo 57 deste Regulamento, inclusive para as entradas realizadas por meio de transportador detentor de regime especial de depositário.

III - o *caput* do artigo 31 do Anexo X:

“Art. 31. A concessão dos regimes especiais de que trata este Anexo é condicionada à verificação preliminar de que o contribuinte interessado:

.....”(NR);

IV - a Nota 4 do Item 3 da Parte 2 do Anexo IV:

“3.....

Nota 4. O prestador de serviço apropriar-se-á do crédito previsto neste item no próprio documento de arrecadação quando:

I - não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal; e/ou

II - quando obrigado ao pagamento antecipado na forma da alínea “b” do inciso II do artigo 57 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.”(NR).

V - o § 8º do artigo 18 do Anexo XII:

“Art. 18.....

§ 8º. O encerramento dos procedimentos fiscais previsto no § 7º dá-se com o encerramento do lote nos postos fiscais fixos e entrega dos documentos para o transportador.”(NR).